



## Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	6
Autarquias .....	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Caçador .....	14
Joinville.....	14
São José.....	15
ATAS DAS SESSÕES .....	16
ATOS ADMINISTRATIVOS .....	20
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	21

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 09/08/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº **REP-17/00514129** pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 08/08/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/08/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Concorrência Pública n. 10/2017, da CASAN, para a contratação de empresa para a execução de obras civis com fornecimento de materiais para construção, instalação e operação de estação de tratamento de esgoto pré-fabricada para o SES Garopaba/SC.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00075290

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Miguel Borges

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** COE/SNI - 165/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 747/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 215/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Miguel Borges, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula n. 915451015, n. 568.043.189-00, consubstanciado no Ato 506/2016, de 24/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 506/2016, de 24/06/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00077314

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nilson Antonio Maselko

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/WWD - 192/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de transferência para reserva remunerada de Nilson Antonio Maselko, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 655/2017, sugerindo ordenar registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/235/2017, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada na Portaria nº 309/2016.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar NILSON ANTONIO MASELKO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917341-2, CPF nº 641.774.089-72, consubstanciado no Ato 309/2016, 18/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 309/2016, de 18/05/2016 (fl. 2), no intuito de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00088359

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valmir Jose Ferreira

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DESPACHO:** GAC/WWD - 199/2017**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de transferência para reserva remunerada de Valmir Jose Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 148/2017, sugerindo ordenar registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/109/2017, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada na Portaria nº 11.4.12, de 14/12/2015 (fl. 2). Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferênciada para a reserva remunerada do militar VALMIR JOSE FERREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 911990-6, CPF nº 560.312.629-91, consubstanciado no Ato 11.4.12, 14/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 11.4.12, de 14/12/2015 (fl. 2), no intuito de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00088600**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Solange Marisa Vitorino Rosa**RELATOR:** Sabrina Nunes locken**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DESPACHO:** COE/SNI - 169/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 165/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 107/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferênciada para a reserva remunerada da militar SOLANGE MARISA VITORINO ROSA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 922386-0-01, CPF n. 584.975.289-72, consubstanciado no Ato n. 166/, de 08/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 166/2016, de 08/03/2016 (fl. 2), no intuito de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art.107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00147894**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Teotonio de Amorim Neto**RELATOR:** Sabrina Nunes locken**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DESPACHO:** COE/SNI - 170/2017

**Decisão Singular**

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 497/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 146/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar TEOTONIO DE AMORIM NETO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 915290-3, CPF nº 497.289.469-53, consubstanciado no Ato 452/2016, 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 452/2016, de 13/06/2016 (fl. 2), no intuito de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art.107, da CE/89 e também com base na portaria nº2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00243427

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sergio Crispim de Souza

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** COE/SNI - 179/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 1016/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 409/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar SERGIO CRISPIM DE SOUZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923657-0-1, CPF nº 670.937.289-87, consubstanciado no Ato 902/2016, 08/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00277836

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Mario Francisco Thiesen

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/WWD - 202/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de transferência para reserva remunerada de Mario Francisco Thiesen, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1035/2017, sugerindo ordenar registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/388/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar MARIO FRANCISCO THIESEN, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 91659831, CPF nº 659.807.009-00, consubstanciado no Ato 1061/2016, de 24/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00279294

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcelo Oliveira Santos

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/WWD - 203/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de transferência para reserva remunerada de Marcelo Oliveira Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1219/2017, sugerindo ordenar registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/391/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar MARCELO OLIVEIRA SANTOS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 917724801, CPF nº 679.417.459-68, consubstanciado no Ato 658/2016, de 19/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00414760

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudio Maria

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** COE/SNI - 177/2017

**Decisão Singular**

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 1162/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 400/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar CLAUDIO MARIA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917742-6, CPF nº591.810.799-15, consubstanciado no Ato 179/2017, de 17/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00417271

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Dilson Luis Pegoraro

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** COE/SNI - 180/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 1100/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 400/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar DILSON LUIS PEGORARO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923817-4, CPF nº 677.556.319-15, consubstanciado no Ato 974/2016, de 28/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Fundos

1. Processo n.: TCE 11/00388785

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente a irregularidades na prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 298, de 30/06/2008, no valor de R\$ 35.000,00, à Associação Circulo Italiano de Palma Sola

3. Responsáveis: Odete Ana Delazeri Mingori, Associação Circulo Italiano de Palma Sola e Gilmar Knaesel4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0340/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 298, de 30/06/2008, no valor de R\$ 35.000,00, à Associação Circulo Italiano de Palma Sola pelo FUNTURISMO.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria de votos, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo FUNTURISMO para a Associação Circulo Italiano de Palma Sola, através da Nota de Subempenho n. 298, de 30/06/2008 (Global n. 297), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. ODETE ANA DELAZERI MINGORI - Presidente da Associação Circulo Italiano de Palma Sola em 2008, inscrita no CPF sob o n. 240.245.030-49, a ASSOCIAÇÃO CIRCULO ITALIANO DE PALMA SOLA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.950.976/0001-49, e o Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n.

341.808.509-15, ao recolhimento do valor de R\$ 27.690,00 (vinte e sete mil seiscentos e noventa reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 03/07/2008, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face das seguintes irregularidades:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, em razão das seguintes irregularidades no processo de repasse dos recursos antecipados, que concorreram para a ocorrência do dano:

6.2.1.1. ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto para aprovação e liberação dos recursos, contrariando o contido no art. 19, §1º, II, do Decreto n. 3.115/2005, alterado pelo Decreto n. 3.503, de 16 de setembro de 2005, e arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00082/2016);

6.2.1.2. aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, desrespeitando os arts. 1º e 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. aprovação de projeto sem emissão de pareceres técnico e orçamentário, contrariando o art. 38 do Decreto (estadual) n. 3.115/05, c/c os arts. 2º, caput, 47 e 50, VII e §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.784/99 e 16, §5º, da Constituição Estadual (tem 2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.1.4. aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Turismo, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/05, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008 e nos arts. 2º e 3º da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 11, II, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.1.5. liberação de recursos após a realização do evento, contrariando os arts. 8º, VII, 9º, V, e 16, §5º, I, do Decreto n. 307/03 (item 2.1.5 do Relatório DCE);

6.2.1.6. ausência do Contrato/Termo de Convênio ou outro Instrumento de Ajuste, contrariando os arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/1993 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.1.6 do Relatório DCE).

6.2.2. Responsabilidade da Sra. ODETE ANA DELAZERI MINGORI e da ASSOCIAÇÃO CIRCULO ITALIANO DE PALMA SOLA, diante das seguintes irregularidades:

6.2.2.1. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliada à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravada pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 24.110,00, em afronta ao disposto nos arts. 70, IX e XII e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. emissão de cheques nominais a membros da diretoria da entidade, no valor de R\$ 17.180,00, sendo o valor de R\$ 13.600,00 já incluído no item 6.2.2.1 desta deliberação, em desacordo com o que prevê o art. 47 da Resolução n. TC-16/1994, bem como utilização de cheques não cruzados, em afronta aos arts. 47, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.3.1.2 e 2.2.1.8 do Relatório DCE);

6.2.2.3. apresentação de documentos inidôneos, no valor de R\$ 5.400,00, sendo o valor de R\$ 3.600,00 já incluído no item 6.2.1 desta deliberação, e o valor de R\$ 1.800,00 já incluído no item 6.2.2 desta deliberação, contrariando os arts. 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), proporcional ao dano ocasionado ao Erário descrito no item 6.2 desta deliberação, em face das ilegalidades descritas no item 6.2.1 deste Acórdão;

6.3.2. ao Sr. ODETE ANA DELAZERI MINGORI – já qualificada:

6.3.2.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), proporcional ao dano ocasionado ao Erário descrito no item 6.2 desta deliberação, em face das ilegalidades descritas no item 6.2.2 deste Acórdão;

6.3.2.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de comprovação de contrapartida financeira ou social, contrariando o disposto no art. 21 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.3.1.4 do Relatório DCE).

6.4. Declarar a Associação Circulo Italiano de Palma Sola e a Sra. Odete Ana Delazeri Mingori impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Remeter ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) cópia do Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00082/2016, com base no art. 1º, XIV da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00082/2016 e do Parecer n. MPTC/43514/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL/FUNTURISMO.

7. Ata n.: 44/2017

8. Data da Sessão: 05/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiros com voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00211819

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/WWD - 198/2017

Tratam os autos de registro de atos de aposentadorias alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após considerar as denegações dos registros de aposentadoria referentes ao enquadramento indevido dos servidores em cargo único no Quadro de Pessoal do Poder Executivo, sugerida pela DAP, este Tribunal de Contas, avaliando a mesma matéria em diversos processos do gênero, pacificou entendimento por meio da Súmula nº 01.

Tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676 em 12 de julho de 2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Relatório de Instrução nº 1422/2017, sugerindo ordenar registro de aposentadoria dos servidores arrolados no presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/413/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, no cargo de Operador de Equipamentos, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais conforme análise realizada, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Jadir Antônio Ceconi	248131-6-01	148.487.329-72	Portaria nº 668/IPESC/2006 Portaria nº 950/2017	5389/2010 2733/2011
João Maria Campos	246725-9-01	194.001.109-44	Portaria nº 117/IPESC/2007 Portaria nº 950/2017	2733/2011
Lauri José Cardoso	248506-0-01	416.296.129-87	Portaria nº 509/ IPESC/2007 Portaria nº 950/2017	0105/2010
José Bagatolli	247011-0-01	351.460.799-00	Portaria nº 1983/ IPESC/2007 Portaria nº 950/2017	0389/2012
Domingos Reolon	248288-6-01	182.801.889-91	Portaria nº 1462/IPREV/2008 Portaria nº 950/2017	2592/2011
Jeremias Lima Ouriques	248012-3-01	342.298.179-91	Portaria nº 1574/IPREV/2008 Portaria nº 950/2017	2593/2011
Manoel Rodrigues	246138-2-01	245.489.529-34	Portaria nº 2238/IPREV/2008 Portaria nº 950/2017	2703/2011
Eroides Alves Saldanha	247603-7-01	076.095.239-68	Portaria nº 232/IPREV/2009 Portaria nº 950/2017	2556/2011
Vilson Vieira dos Santos	247377-1-01	237.735.299-53	Portaria nº 1792/IPREV/2009 Portaria nº 950/2017	2178/2011
Almiro Schutz	248546-0-01	247.412.809-34	Portaria nº 2256/IPREV/2009 Portaria nº 950/2017	2328/2011
Renaldo Bayer	246456-0-01	102.001.509-87	Portaria nº 385/IPREV/2010 Portaria nº 950/2017	2775/2011
Emílio Klann Neto	247467-0-01	304.890.169-87	Portaria nº 460/IPREV/2010 Portaria nº 950/2017	2284/2011
Eloir Francisco Marcondes	246636-8-01	292.110.269-20	Portaria nº 1418/IPREV/2010 Portaria nº 950/2017	2777/2011
Realdo Rubert	248300-9-01	100.063.709-34	Portaria nº 1712/IPREV/2010 Portaria nº 950/2017	2726/2011
Assis Dias	248215-0-01	385.855.969-53	Portaria nº 1721/IPREV/2010 Portaria nº 950/2017	2288/2011
Adir Duarte Cardoso	246643-0-01	316.604.959-20	Portaria nº 1749/IPREV/2010 Portaria nº 950/2017	2287/2011
Valdir Joanes de Lima	248556-7-01	250.469.009-63	Portaria nº 2003/IPREV/2010 Portaria nº 950/2017	2690/2011
Sebastião José de Lara	246140-4-01	345.231.629-72	Portaria nº 2829/IPREV/2010 Portaria nº 950/2017	3178/2011
Armando Pimentel Carlesso	248728-4-01	158.465.040-00	Portaria nº 2838/IPREV/2010 Portaria nº 950/2017	2682/2011
José Darci Prestes	246642-2-01	292.364.369-00	Portaria nº 2911/IPREV/2010 Portaria nº 950/2017	3109/2011
Gercino Ponciano	247747-5-01	378.528.849-20	Portaria nº 45/IPREV/2011 Portaria nº 950/2017	0253/2015
Antônio José Zanatta	248161-8-01	219.191.279-68	Portaria nº 1083/IPREV/2011	2829/2013



			Portaria nº 950/2017	
José Aldemar Carvalho	248663-6-01	386.694.639-20	Portaria nº 1501/IPREV/2011 Portaria nº 950/2017	4463/2013
Genir Carraro	247381-0-01	305.042.959-34	Portaria nº 1577/IPREV/2011 Portaria nº 950/2017	0205/2015
Aristides Vicente	248677-6-01	247.853.779-68	Portaria nº 1810/IPREV/2011 Portaria nº 950/2017	3141/2013
Olavio Roberto do Nascimento	248668-7-01	386.675.929-00	Portaria nº 2103/IPREV/2011 Portaria nº 950/2017	2728/2013
Ivo Valandro	247541-3-01	220.064.279-20	Portaria nº 2607/IPREV/2011 Portaria nº 950/2017	4414/2013
Afrisio Mendes	248683-0-01	250.729.199-00	Portaria nº 2679/IPREV/2011 Portaria nº 950/2017	0153/2015
Airton Sebastião Barbosa	248688-1-01	270.797.750-00	Portaria nº 796/IPREV/2012 Portaria nº 950/2017	4577/2013
Ademir Mateus Marques	247645-2-01	215.226.349-91	Portaria nº 1663/IPREV/2012 Portaria nº 950/2017	0523/2015
Luiz Lopes da Silva	247861-7-01	494.951.519-53	Portaria nº 2312/IPREV/2012 Portaria nº 950/2017	3026/2014
Aluir Antunes Pereira	247387-9-01	384.570.089-00	Portaria nº 2398/IPREV/2012 Portaria nº 950/2017	1390/2015
José da Cunha	246933-2-01	244.976.819-04	Portaria nº 2521/IPREV/2012 Portaria nº 950/2017	1062/2015
Lidio Maiewski	246645-7-01	248.577.269-04	Portaria nº 2777/IPREV/2012 Portaria nº 950/2017	1356/2015
Jair Agostinho Fernandes	247195-7-01	342.027.909-44	Portaria nº 1272/IPREV/2013 Portaria nº 950/2017	1396/2015
Helio Moraes dos Santos	247608-8-01	296.462.359-72	Portaria nº 1344/IPREV/2013 Portaria nº 950/2017	1398/2015
Baltazar Roberto Amorim	246158-7-01	376.222.349-15	Portaria nº 1597/IPREV/2013 Portaria nº 950/2017	1818/2015
Luiz Assis Cardoso	248554-0-01	305.596.429-20	Portaria nº 1974/IPREV/2013 Portaria nº 950/2017	1826/2015
Lidio Daniel Pereira Ribeiro	248712-8-01	346.465.829-53	Portaria nº 2289/IPREV/2013 Portaria nº 950/2017	0654/2016
Ataides Soares de Freitas	247597-9-01	182.055.349-34	Portaria nº 2819/IPREV/2013 Portaria nº 950/2017	1785/2015
Ari Rodrigues	248689-0-01	232.529.109-00	Portaria nº 575/IPREV/2014 Portaria nº 950/2017	0175/2016
Adão Muniz Borges	247093-4-01	249.941.629-72	Portaria nº 707/IPREV/2014 Portaria nº 950/2017	0248/2016
Valdir Santos	247795-5-01	343.823.219-72	Portaria nº 1450/IPREV/2014 Portaria nº 950/2017	0584/2016

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00205924

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Maria Helena Teixeira Diniz

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** COE/SNI - 173/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de pensão (Relatório de Instrução n. 1210/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 386/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MARIA HELENA TEIXEIRA DINIZ, em decorrência do óbito de FLORISVALDO DINIZ, servidor inativo no cargo de PROCURADOR DO ESTADO, da Procuradoria Geral do Estado, matrícula nº 151736801, CPF n. 102.503.449-04, consubstanciado no Ato n. 635/IPREV/2017, de 22/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00230287

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Ato de Pensão de Terezinha Marli Sbardelotto

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** COE/SNI - 160/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 909/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 386/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Hilario Roos, em decorrência do óbito de Terezinha Marli Sbardelotto, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 154424-101, CPF n. 385.817.109-30, consubstanciado no Ato nº 822/IPREV, de 20/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00274659

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Renelda Biffi

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/WWD - 201/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de RENELDA BIFFI, em decorrência do óbito de NELSON LUIZ BIFFI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1174/2017, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/353/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de RENELDA BIFFI, em decorrência do óbito de NELSON LUIZ BIFFI, servidor inativo, no cargo de Professor, da

Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 50614101, CPF nº 141.655.039-91, consubstanciado no Ato nº 3079/IPREV, de 10/11/2016, com efeitos a partir de 30/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00277321

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Luiz Back

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/WWD - 200/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de LUIZ BACK, em decorrência do óbito de ANA WEBER BACK, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1152/2017, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/355/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de LUIZ BACK, em decorrência do óbito de ANA WEBER BACK, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 21301201, CPF nº 863.713.719-91, consubstanciado no Ato nº 3080/IPREV, de 10/11/2016, com efeitos a partir de 17/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00290930

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Eliseu Patel

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/HJN - 182/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário Eliseu Patel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 1489/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/428/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisados, entendo que está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Eliseu Patel**, em decorrência do óbito de **Maria Michels Patel**, servidora inativa, no cargo de professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 28002001, CPF nº 671.303.219-20, consubstanciado no Ato nº 2388/IPREV, de 13/09/2016, com vigência a partir de 20/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00292045

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de GENTIL MARTINS

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** COE/SNI - 175/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de pensão (Relatório de Instrução n. 1515/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 380/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de GENTIL MARTINS, em decorrência do óbito de MARIA OZEAS DO NASCIMENTO MARTINS, servidora inativa, no cargo de EAE Supervisor Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 026205-6-01, CPF nº 494.000.459-72, consubstanciado no Ato nº 2355/IPREV, de 12/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00293874

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Jose Rodrigues de Andrade

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/WWD - 205/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Jose Rodrigues de Andrade em decorrência do óbito de Nerli Prestes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1511/2017, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/430/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Jose Rodrigues de Andrade, em decorrência do óbito de Nerli Prestes, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 29974-0-01, CPF nº 576.960.479-49, consubstanciado no Ato nº 2423/IPREV, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00297004

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Noely Barbieri

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/WWD - 206/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Noely Barbieri, em decorrência do óbito de Frenor Leopoldino Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1450/2017, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/431/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de NOELY BARBIERI, em decorrência do óbito de FRENOR LEOPOLDINO PEREIRA, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 41542101, CPF nº 030.385.809-53, consubstanciado no Ato nº 2655/IPREV, de 04/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00298590

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Beatriz Carlini

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/HJN - 183/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária Beatriz Carlini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 1483/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/432/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisado, entendo que está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Beatriz Carlini**, em decorrência do óbito de **Olívio Gretter**, servidor inativo, no cargo de professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 022642, CPF nº 076.483.839-34, consubstanciado no Ato nº 2063/IPREV, de 12/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00397300

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Simeia Pizzolito de Azevedo

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/WWD - 191/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Simeia Pizzolito de Azevedo em decorrência do óbito de Rainoldo Uessler, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1262/2017, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/408/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de SIMEIA PIZZOLITO DE AZEVEDO, em decorrência do óbito de RAINOLDO UESSLER, servidor inativo no cargo de Técnico Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 550474-0, CPF nº 04754310900, consubstanciado no Ato nº 1702/IPREV/17, de 26/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Caçador

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00412636

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:** Mari Aparecida Ceolla Biela

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Pedro Pereira dos Santos

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** COE/SNI - 174/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 1587/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 382/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, em decorrência do óbito de MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, servidor inativo, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS I, da Prefeitura Municipal de Caçador, matrícula nº 237, CPF nº 767.295.599-34, consubstanciado no Ato n. 1045, de 24/04/2017, com efeitos a partir de 14/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 9 de agosto de 2017

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

### Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00196836

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler e Sergio Luiz Miers

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marlete Teresa Rodrigues Cardoso

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/HJN - 184/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Marlete Teresa Rodrigues Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 418/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/420/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marlete Teresa Rodrigues Cardoso**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível PIV-40D8, matrícula nº 23740, CPF nº 522.107.079-00, consubstanciado na Portaria nº 28.350, de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Florianópolis, 07 de julho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00202828

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana da Silva Carvalho

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/WWD - 194/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Rosana da Silva Carvalho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução n.º 387/2017, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPC/231/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA DA SILVA CARVALHO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P440E8, matrícula nº 17730, CPF nº 551.901.979-72, consubstanciado na Portaria nº 28.343, de 01/02/2017, com vigência a partir de 08/02/2017, considerada legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00341003

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Hospital Municipal São José de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clovis Hoepfner

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/WWD - 207/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Clovis Hoepfner, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução n.º 977/2017, ordenar o registro do ato de aposentadoria, julgando devido o direito e a regularidade à concessão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/423/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clovis Hoepfner, servidor do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Médico Cardiologista, matrícula nº 1806-2, CPF nº 290.711.439-53, consubstanciado no Ato nº 28.526, de 02/03/2017, com efeitos a partir de 01/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## São José

**PROCESSO Nº:** @REP 17/00093000

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de São José

**RESPONSÁVEL:** Adeliana Dal Pont

**INTERESSADO:** Jaime Luiz Klein

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 141/2016, para aquisição de um veículo utilitário leve do tipo minivan/furgão, destinado à 1ª Cia. de Bombeiros Militares.

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**DECISÃO SINGULAR Nº** GAC/LRH 166/2017

Tratam os autos de exame de Representação interposta pelo senhor Jaime Luiz Klein, Vice-Presidente do Observatório Social de São José (OSSJ), nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2016 da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de 01 (um) veículo utilitário leve do tipo minivan/furgão 1.8, 16v, zero km, com ano/modelo de fabricação igual ou posterior a data de entrega, destinado à 1ª CIA de Bombeiros Militares do município de São José/SC.

O representante questionou as especificações do Edital, alegando que direciona para um determinado fabricante e modelo (Fiat - modelo Doblo). Também questionou o preço previsto, alegando que está acima do mercado. Por fim, pediu a concessão de cautelar para sustação do referido procedimento.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), em análise preliminar elaborou o Relatório nº 27/2017, oportunidade em que fez o exame de admissibilidade e concluiu pelo seu conhecimento; pela concessão de cautelar no sentido de que a senhora Vera Suely Andrade – Secretária de Administração – se abstenha de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do Pregão Presencial nº 141/16, até a deliberação definitiva desta Corte; pela audiência da Responsável e determinação de prazo para remessa de documentos.

Na sequência, em data de 02 de março de 2017, este Relator emitiu a Decisão Singular nº GAC/LRH - 13/2017, deferindo a medida cautelar, conforme segue:

**1.1** Conhecer da Representação, formulada pelo Sr. Jaime Luiz Klein – Vice-Presidente do Observatório Social de São José (OSSJ), contra o Edital de Pregão Presencial nº 141/2016, lançado pela Prefeitura Municipal de São José, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 (item 2.1 do relatório nº DLC 27/2017).

**1.2** Deferir a medida cautelar para sustar o procedimento licitatório, no sentido de que o município de São José, por quaisquer de suas autoridades - se abstenha de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do Pregão Presencial nº 141/16, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno, em face dos seguintes indícios de irregularidades:

**1.2.1** exigências restritivas à competição, ou até mesmo direcionamento, previstas na descrição do veículo do Edital do referido Pregão, contrariando os princípios previstos no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do relatório nº DLC 27/2017);

**1.3** Determinar a **audiência** da senhora **Vera Suely Andrade** – Secretária de Administração e subscritora do Edital, portadora do CPF nº 867.196.539-20, com endereço Profissional na Av. Acioni de Souza Filho, 403 – Praia Comprida – Beira Mar - São José/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca dos indícios de irregularidade apontados no Pregão Presencial nº 141/2016, lançado pela Prefeitura Municipal de São José e descrita abaixo, passível de aplicação de multa, prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

**1.3.1** exigências restritivas à competição, ou até mesmo direcionamento, previstas na descrição do veículo do Edital do referido Pregão, contrariando os princípios previstos no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do relatório nº DLC 27/2017).

**1.4** Determinar à senhora Vera Suely de Andrade - Secretária Municipal de Administração que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos:

**1.4.1** cópia de todo o processo administrativo, desde a abertura da licitação até a apresentação das propostas finais, incluindo os lances, onde deve constar a pesquisa de preços que deu base para fixar o valor de R\$105.570,00, assim como a ata do referido Pregão, em conformidade com o inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

**1.5** Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico DLC nº 27/2017 à senhora Adeliãa Dal Pont, Prefeita Municipal de São José, bem como à senhora Vera Suely de Andrade, Secretária de Administração, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José e ao Sr. Jaime Luiz Klein.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Secretaria Geral (SEG).

As notificações foram realizadas e estão comprovadas às fls. 71-75 e 77- 81 dos autos.

A Diretoria de Controle elaborou o Relatório DLC nº 166/2017 (fls. 87-91f/v), oportunidade em que confirmou a revogação do Processo Administrativo nº 24646/2016, referente ao Pregão Presencial nº 141/2016, uma vez que foi remetida a esta Corte de Contas em 24/03/2017 cópia da referida publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) – edição nº 2217, de 23/03/17 (fl. 83-84).

Em razão da revogação do processo licitatório, a Diretoria de Controle deste Tribunal sugeriu o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

De fato, citado dispositivo regulamentar dispõe que " Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC-SC/2.1/2017.266 (fl. 113), também opina pelo arquivamento, com recomendação ao gestor, de modo a contemplar o item 1.2.1 da Decisão Singular nº GAC/LRH-13/2017, justificador da sustação cautelar do Pregão Eletrônico nº 141/2016.

Assim, a revogação do procedimento licitatório implicou em perda do objeto da representação, não havendo razoabilidade na continuidade deste processo.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Determinar, com fundamento no parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo, em razão da revogação do Processo Administrativo nº 24646/2016, referente ao Pregão Presencial nº 141/2016, com recomendação à Prefeitura Municipal de São José para que no eventual lançamento de nova licitação para o mesmo objeto não incluía nas especificações, exigências restritivas à participação de interessados, como aquelas que motivaram a expedição de medida cautelar (item 1.2.1 da Decisão Singular nº GAC/LRH - 13/2017).

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Observatório Social de São José (OSSJ), à senhora Adeliãa Dal Pont e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José.

Florianópolis, 08 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Atas das Sessões

**Ata da Sessão Ordinária nº 46/2017, de 12/07/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Doze de julho de dois mil e dezessete.

**Hora:** Quatorze horas.

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 91, I, da LC n. 202/2000).



**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst e Julio Garcia, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca (a partir das 14h30min), o Auditor Substituto de Conselheiro Cleber Muniz Gavi e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Ausente os Conselheiros Luiz Eduardo Cherem, Presidente, e Wilson Rogério Wan-Dall, por motivo participado, Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde, Herneus De Nadal, que participa do XVII Ciclo de Estudos de controle Público da Administração Estadual, em São Miguel do Oeste, Chapecó e Joaçaba, e a Auditora Sabrina Nunes Locken, por motivo de saúde.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência justificada do Conselheiro Presidente Luiz Eduardo Cherem, assumiu a Presidência o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Vice-Presidente, que convocou o Auditor Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Herneus De Nadal, para efeito de quórum.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 11/00495190; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Ailton Nazareno Soares, Francisco Vieira Pinheiro, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Gerson Luiz Joner da Silveira, Gilmar Knaesel, João Carlos Barros Krieger; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recurso repassados, através das NE ns. 837, de 13/12/2007, e 69, de 17/03/2008, no total de R\$ 1.400.000,00, à Fundação de Apoio à Educação e Extensão da Unisul; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Conselheiro Julio Garcia pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00653451; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Carlos Jose Stüpp; Assunto: Recurso de Agravo contra decisão exarada no Processo n. REV-15/00209292 - Recurso de Pedido de Revisão contra decisão exarada no Processo n. TCE-05/00115885 - Tomada de Contas Especial; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 14/00136013; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal; Interessado: Alexandre Roca Nascimento, Hilário Chiamolera, Nilvo Dorini; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no dano decorrente de omissão de defesa em ação de ressarcimento; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PNO 17/00298752; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Regulamenta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a utilização institucional de telefonia celular e internet móveis pelos Conselheiros, Auditores Substitutos e Servidores ativos e dá outras providências; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**Neste momento foi submetida a consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:**  
 “Com a finalidade de ratificar as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: 1) **REP-17/00391965** pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 10/07/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/07/2017, determinando à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE a sustação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 17/2017, na fase em que se encontra, ficando impedido de celebração de contrato ou emissão de ordem de fornecimento ou execução, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de conjuntos de aparelhos de academias ao ar livre. 2) **REP-17/00431509** pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 10/07/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/07/2017, determinando à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE a sustação do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2017, na fase em que se encontra, ficando impedido de celebração de contrato ou emissão de ordem de fornecimento ou execução, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de bolas oficiais personalizadas, para a rede escolar do Estado. 3) A revogação expedida pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 10/07/2017, da medida cautelar publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/06/2017 nos autos do processo nº **REP- 16/00346801**, que sustava o Edital de Concorrência Pública nº 075/2016 da Prefeitura Municipal de Palhoça, relativa à gestão, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo mão de obra e fornecimento de todo o material”. Colocada em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas por unanimidade.

Processo: @REC 16/00438161; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00474002 – Tomadas de Contas Especial referente à prestação de contas de recurso antecipados, através das NSubempenho ns. 288 e 350, de 2006, e 229 e 231, de 2007, no total de R\$ 80.000,00, à Federação Catarinense de Paraquedismo; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 14/00338074; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Antonio Carlos Siqueira, Antonio Marcos Testoni, Gidalte Mafra, Rafael Antonio Krebs Reginatto; Assunto: Representação acerca de acumulação indevida de cargos públicos; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00185206; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. REC-1600324662 - Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. REC-15/00045168; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 17/00120260; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Jose Antonio Torres Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Necessidade de arquivos físicos quando os documentos e informações são integralmente eletrônicos; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00126030; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO, Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. @REC-15/00633345; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: DEN 11/00503800; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Luiz Antonio Novaski, Magno Bollmann; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades relativas a pagamento de aluguéis a empresas, contrato de serviço

advocaticio, aplicação de recurso de arrecadação de multas de trânsito, locação de imóvel sem uso e contratação de obra de pavimentação da rua Gustavo Eichendorff; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLA 11/00674010; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lages; Interessado: Adilson Rodrigues De Appolinario, Câmara Municipal de Lages; Assunto: Auditoria de Regularidade para verificação da legalidade de atos de pessoal do período de 1º/01 a 31/10/2011; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00486024; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg, Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas; Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo n. RPJ-03/03089504; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00419505; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Cleverson Siewert; Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo n. RPJ-03/03089504; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00567458; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00355079 – Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NSE n. 231e NE n. 391 (de 08/08 e 15/12/2008), total de R\$ 100.000,00, à Associação Comunitário Musicarte, de Maravilha; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00588706; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recurso repassados, através da NSubempenho n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00588889; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de conta de recurso repassados, através da NSubempenho n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 16/00022810; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00111661 - Tomada de Contas Especial, referente à prestação de contas de recurso antecipado, através da NE n. 079, de 23/06/2009 (R\$ 37.000,00), à Liga Sul Catarinense de Bolão, de Criciúma; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 16/00056633; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00473111 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recurso repassados, através da NE n. 529, de 13/11/2007, no valor de R\$ 40.000,00, ao CTG Tropeiros do Cambirela, de Palhoça; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLI 16/00300720; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Interessado: Ricardo Lauro da Costa; Assunto: Inspeção de Regularidade sobre a remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge do exercício de 2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 16/00318263; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento; Interessado: Gian Francesco Voltolini; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00407149 - Auditoria Ordinária envolvendo problemas de segurança viária no acesso ao Santuário Nossa Senhora do Bom Socorro; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 16/00352607; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Jeniffer Hoepers ME, José Eduardo Henning Neto, Luiz Roberto de Oliveira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 96/2016 (Objeto: Serviço de Transporte hidroviário de passageiros no âmbito do território do Município, na Baía da Babitonga, no itinerário entre o Centro Histórico e o Distrito de Saí); Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 16/00507236; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Revisão de Prejudgado; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00043509; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão exarada no Processo n. REC-15/00186497 - Recurso de Agravo contra a Decisão Singular exarada no Processo n. PCR-08/00624742 - Prestação de contas de recursos antecipados à Associação Pró-Música de Florianópolis; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PMO 12/00066690; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Interessado: Ada Lili Faraco de Luca; Assunto: Plano de Ação decorrente de Recomendação das Contas de Governo - Programa Medida Justa; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 13/00456598; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Câmara Municipal de Jaguaruna, Inimar Felisbino Duarte, Luis Arnaldo Napoli, Sergio Luiz De Bitencourt; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Pedido de Reapreciação (do Prefeito) do parecer prévio exarado no Processo n. PCP-13/00456568 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00241961; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilma Maria Hasckel Vieira; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 06/00520234; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; Interessado: Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Anita Maria Silveira Pires, Armando César Hess de Souza, Egnaldo Tadeu Costa, Instituto de Estudos Estratégicos Celso Ramos - ICR, Marcos Antonio Macedo, Olvacir José Bez Fontana, Paulo Cesar Leite Esteves, Ray Borges Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial, Auditoria Ordinária - Dispensa de Licitação n. 01/05, no contrato de Gestão n. 01/05, seus aditamentos, bem como sua execução e Prestação de Contas ( Notas de Empenho n. 1138 e 1152 de 21/12/05) relativas ao exercício de 2005; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 15/00482541; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Pensão de Wilson dos Santos Junior; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00663090; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Osmair de Castilho, Prefeitura Municipal de Timbó; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir Kroenke; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00002949; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Márcio Búrgio, Prefeitura Municipal de Criciúma; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria das Dores Argente Vieira; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00086867; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Romildo Luiz Titon; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Joaquim Oliveira; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00118734; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO; Interessado: Nelson Guindani, Prefeitura Municipal de Herval D'oeste; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lídia Salette Cervelin; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 16/00437866; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessado: Orides Kormann, Prefeitura Municipal de Guabiruba, Ricardo Luciano Schmitt Neves; Assunto: Recurso de Reexame do Processo n. REP-13/00668501; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0347/2017.

Processo: @REC 16/00437947; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessado: Empresa de Terraplanagem Zucco Ltda, Gabriel Henrique da Silva, Leonardo Pereima de Oliveira Pinto, Prefeitura Municipal de Guabiruba; Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo n. TCE-13/00668501; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0348/2017.

Processo: @REC 16/00438080; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessado: Clodoaldo Riffel, Prefeitura Municipal de Guabiruba, Ricardo Luciano Schmitt Neves; Assunto: Recurso de Reexame do Processo n. REP-13/00668501; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0349/2017.

Processo: @REP 16/00581630; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos; Interessado: Antonio Luis Foscarini, Construtora Foscarini Ltda. EPP, Joel Francisco Fagundes, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Tomada de preços nº CNO-15/2016 - contratação de empresa para a construção do Laboratório de Análises da Estação de Tratamento de Água; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 499/2017.

Processo: TCE 12/00306160; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Djalma Vando Berger, Luciano Nilzo Heck; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI-12/00306160 - Inspeção Ordinária envolvendo a Inexigibilidade n. 09/2012 (Objeto: Contratação de show artístico do cantor Alexandre Pires em comemoração ao Dia do Trabalho); Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 14/00281455; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Associação Beneficente dos Empregados da CELESC - ABECELESC Itajaí, Cleverson Siewert, Iron Silva, Jorge Luiz Cordeiro, Omar Bernardino Rebello; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-14/00281455 - Questões relacionadas a postos de atendimento presencial, imóveis próprios e locados de terceiros e inadimplência quanto ao pagamento de fatura de energia elétrica por consumidores, no âmbito da Regional de Itajaí; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 13/00304062; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul; Interessado: Ademir Magagnin, Nilso Bortolatto; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 11/00235792; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva; Interessado: Abel Schroeder, Enalto de Oliveira Gondrigo, Gerson Acácio Rauen, Luiz Henrique Saliba; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00235792 - Representação acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 1664/2009-7 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Mafra; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00326708; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Comercial e Industrial de Garopaba, Douglas da Silveira Beltrão, Gilmar Knaesel, José Roberto Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial relativa à Nota de Empenho nº 10, de 18/02/2009, no valor de R\$ 100.000,00, repassados à Associação Comercial e Industrial do Município de

Garopaba, visando apoiar o projeto: Carnaval de Garopaba 2009; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

#### Compareceu à sessão o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca

Processo: @REP 16/00350744; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema; Interessado: Chanquerli Fernando Cherobim, Marcos Pedro Batistel, Prefeitura Municipal de Marema; Assunto: Irregularidades concernentes ao pagamento excessivo de horas extras à servidora Sidiane Fátima Perim; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 500/2017.

Processo: REC 15/00086000; Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC; Interessado: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. - BADESC, Arno Garbe, Dalírio José Beber, Fausto Schmidt Filho, Renato de Mello Vianna, Sayde José Miguel (falecido); Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00533780 - Representação de Agente Público acerca de irregularidades envolvendo a participação das OSCIP's nas atividades e execução do Programa MICROCRÉDITO; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 16/00151628; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Célio Antônio, Everaldo dos Santos; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre supostas impropriedades no tocante à existência de funcionários comissionados fantasmas (8ª fraude), constante do Processo n. DEN-13/00716760; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00347441; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul - CODEJAS; Interessado: Oswaldo Sanson Junior; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-11/00269344 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora, referente ao exercício de 2010; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00241376; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vicente Mazzaro; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 501/2017.

Processo: @PPA 16/00104204; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Adriana de Farias; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 502/2017.

**III - Encerramento:** Antes de acabar a sessão, o Senhor Presidente convocou uma sessão Administrativa para a próxima segunda-feira, dia 17, logo após o término da sessão ordinária. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h36min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior –**  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0436/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Tatiana Kair Medeiros da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.779-7, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 18/09/2017 a 02/10/2017, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio – 2003/2008.

Florianópolis, 03 de agosto de 2017.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0440/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Michelle Fernanda de Conto El Achkar, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.858-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 13/09/2017 a 27/09/2017, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio – 1995/2003.

Florianópolis, 7 de agosto de 2017.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0444/2017**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Azor El Achkar, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.971-4, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 13/09/2017 a 27/09/2017, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 2012/2017. Florianópolis, 9 de agosto de 2017.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

**PORTARIA Nº TC 0446/2017**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Veronica Lima Correa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 451.054-2, licença para repouso à gestante de 180 dias, a contar de 30/07/2017. Florianópolis, 9 de agosto de 2017.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 50/2017. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 50/2017, com fundamento no artigo 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a Inscrição de dois servidores do TCE/SC no IV Seminário Brasileiro de Obras Públicas – Gestão de Riscos e Controles nas Contratações de Obras Públicas, a ser realizado nos dias 21 a 23/08/2017, em Brasília/DF. O valor total da Inexigibilidade é R\$ 7.180,00. Empresa a Contratar: Inove Soluções em Capacitação e Eventos Ltda - ME.

Florianópolis, 10 de agosto de 2017.  
Tribunal de Contas de Santa Catarina.

---

---